



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 16/2019

PAT nº: 734/2018

Recorrente: REJ INFORMÁTICA LTDA.

Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider

EMENTA

ISENÇÃO DE ISS. CRITÉRIO PARA CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE RECEITAS PARCIAL PARA ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA. ISENÇÃO CONCEDIDA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pela auditora fiscal de que a Recorrente deixou de recolher o ISS referente nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 em virtude de enquadramento inidôneo.

Findo o levantamento fiscal realizado pela auditora fiscal, a empresa recebeu em 28/09/2018 o Termo Circunstanciado nº 8357/2018 e a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 10361/2018.

Em 29/10/2018 a empresa protocolou Reclamação, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alegando a nulidade do lançamento, já que a legislação municipal permite concluir que o enquadramento como microempresa e o limite de isenção aplicam-se de forma autônoma em relação a cada estabelecimento. Afirma, ainda, que o próprio município concedeu a isenção, mesmo sabendo ser a requerente uma filial desde sua criação.

Em 13/02/2019 a empresa recebeu os Autos de Lançamento nº1022/20198 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 1023/2019, juntamente com o Ofício nº080/2019 CISS informando que o fisco possui até 5 anos para rever os pagamentos e alíquotas aplicadas, uma vez que a tributação torna-se definitiva apenas com o decorrer do tempo de decadência ou com a homologação, o que ocorrer primeiro. Ademais, ultrapassando os limites de isenção do Simples Municipal, está sujeita ao recolhimento pelas alíquotas do Simples Nacional.

Protocolada nova reclamação em 26/02/2019, fora entregue o Parecer de 1ª Instância, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, apresentando esclarecimentos a respeito da manutenção integral da autuação, uma vez que a receita total da empresa ultrapassou os limites previstos para isenção, nos termos



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

do art. 4º, §1º da Lei nº9.603/2008. Em relação às multas aplicadas salientou não se tratar de *bis in idem*, posto que a multa de 10% aplicada desde a notificação preliminar refere-se a encargos pecuniários previstos no art. 26, §4º do Código Tributário Municipal, enquanto a multa de 75% refere-se a penalidade pelo não pagamento da obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional.

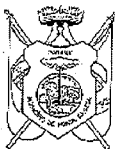
Em 18/04/2019 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, alegando ser equivocada a tributação salientando que a Lei nº9.603/2008 em seu art. 2º considera microempresas, ou empresas de pequeno porte aquelas consideradas pela Lei Complementar nº123/2006, estabelecidas neste Município, desde que estejam regularmente inscritas no cadastro municipal. Frisos do próprio recorrente. Isto feito, destaca o que seria a receita bruta para fins do caput do artigo, transcrevendo o parágrafo primeiro do mesmo artigo, concluindo que a legislação municipal considera receita bruta apenas a receita auferida pelo estabelecimento localizado neste Município.

Destaca que a recorrente desde sua criação, foi tratada como um estabelecimento independente e para demonstrar isso anexa seus requerimentos de enquadramento como microempresa, solicitando a anulação dos lançamentos sob pena de desrespeito aos princípios da boa-fé, moralidade, confiança e irretroatividade dos atos administrativos onerosos.

Alega não haver omissão de receita, uma vez que preencheu a DFA do município com a receita bruta do estabelecimento localizado neste Município, juntando para corroborar com isso o art. 100 do Decreto 442/2004, art. 16, §3 do Decreto 2390/2008 e art. 8º e 9º do Decreto 10.874/2015. Concluindo que a legislação municipal, não determina a informação quanto às receitas da matriz e, portanto, o estabelecimento filial deve informar apenas as suas próprias receitas para fins tributários, devido a sua autonomia de acordo com art. 127, II do CTN.

Citando o deferimento de seu enquadramento como microempresa e sua isenção de ISS, afirma que o fisco municipal não pode alegar desconhecimento ou, ainda, que houve “erro de fato” (questão objetiva), uma vez que o histórico documental entre as partes exige concluir que houve a presunção formal de conhecimento e concordância, bem como, não seria possível alegar que houve mudança de critério de interpretação das normas aplicáveis aos fatos (questão subjetiva), o que impede a aplicação retroativa. Afirmando nítida ofensa ao art. 146 CTN, diz que a regra prevista somente se excetua quando os fatos não forem conhecidos pela administração, o que não ocorreu já que a requerente não omitiu informação.

Por fim, cita que seu enquadramento como microempresa constituiu prática reiterada da autoridade administrativa, tornando-se norma complementar de acordo com art. 100 do CTN, não podendo produzir efeitos retroativos. Quanto às multas diz ser indevida a cumulação de 10% aplicado ao auto de infração 1022/2019 com a multa de 75% exigida no auto de infração 1023/2019. Diz ser a multa de 75% uma penalidade por exercer seu direito de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

defesa e que com a ausência de má fé que justifique penalidade tão severa, deve-se afastá-la pela aplicação do art. 112 do CTN, “*in dubio pro contribuinte*”. Persistindo apenas a multa de 10% em caráter alternativo e exclusão do multa de 75% em face de indevido “*bis in idem*”.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

VOTO DO RELATOR

1. CONCEITO DE MICROEMPRESA VERSUS A LEI 9.603/2008

O recurso salienta que a Lei nº9.603/2008 em seu art. 2º considera microempresas, ou empresas de pequeno porte aquelas consideradas pela Lei Complementar nº123/2006, estabelecidas neste Município e que a receita bruta a ser declarada de acordo com a legislação municipal seria apenas a receita auferida pelo estabelecimento localizado neste Município.

Considerando que o artigo 4º, da Lei 9.603/2008, trouxe em sua redação a criação de uma isenção em benefício das microempresas com renda bruta de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do art. 3º, da LC 123/2006, não resta outra alternativa senão o indeferimento do pedido baseado na tese de que seu enquadramento no Simples Municipal estava regular.

É claramente visível que a empresa em questão é uma EPP, ou seja, uma empresa de pequeno porte de acordo com a LC 123/2006, pois no mês de 01/2013 já acumulava uma receita de R\$926.531,14 (novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos), a qual veio crescendo ao logo dos anos tendo como receita bruta auferida em 01/2017 o valor de R\$1.222.256,72 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Com esses valores de receita bruta não estamos diante de uma microempresa (ME) e sim de uma empresa de pequeno porte (EPP) sujeita às alíquotas do Simples Nacional para fins de tributação de ISSQN.

As modalidades ME e EPP foram criadas e regulamentadas pela Lei Complementar 123/06, para incluir empresas que tem um volume menor de faturamento, em um tratamento diferenciado. Com essa lei, essas duas modalidades de empresas de menor faturamento passaram a contar com um tratamento diferenciado, especialmente quanto à sua tributação.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Enquanto o faturamento ME pode ser de R\$ 360.000,00 por ano, uma Empresa de Pequeno Porte pode faturar por ano de R\$ 360.000,00 até R\$ 4,8 milhões, conforme quadro abaixo:

Tipo de Empresa	Enquadramento/Faturamento Anual				Opções Tributárias
	MEI	ME	EPP	Empresa Normal	
Empresário Individual	Até R\$81 mil	-	-	-	Simple Nacional
	-	Até R\$360 mil	Até R\$4,8 milhões	Por opção ou com faturamento acima de de 4,8 milhões	Simple Nacional, Lucro Real ou Presumido
EIRELI	-	Até R\$ 360 mil	Até R\$4,8 milhões	Por opção ou com faturamento acima de de 4,8 milhões	Simple Nacional, Lucro Real ou Presumido
Sociedade Limitada	-	Até R\$ 360 mil	Até R\$4,8 milhões	Por opção ou com faturamento acima de de 4,8 milhões	

No presente caso, não estamos com o processo de fiscalização de uma microempresa e sim de uma empresa de pequeno porte, a qual deverá ser tributada de acordo com seu faturamento e faixas de alíquotas variáveis presentes nos anexos do Simples Nacional.

Quanto à Lei nº9.603/2008 prever apenas sua aplicação para as empresas estabelecidas dentro de seu Município, acredito ser clara a razão, em virtude de que o ISSQN é um imposto municipal e de acordo com a CF/88 art. 156, III, §3º há autonomia para cada município legislar sobre o tema, sendo impossível isentar empresas que não estivessem aqui sediadas, o que não implica em isenção municipal à filiais, mesmo que aqui estabelecidas, se estas não estão enquadradas, de acordo com a LC 123/2006, como microempresas.

Nesse ponto torna-se totalmente improcedente a tese e pedidos do recurso.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

2. OUTORGA DE ISENÇÃO – ART. 100 DO DECRETO 442/2004, ART. 16, §3 DO DECRETO 2390/2008 E ART. 8º E 9º DO DECRETO 10.874/2015 - ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO

Destaca o recorrente que desde sua criação, foi tratada como um estabelecimento independente, alegando não haver omissão de receita, uma vez que preencheu a DFA do município com a receita bruta do estabelecimento aqui localizado. Solicita a anulação dos lançamentos sob pena de desrespeito aos princípios da boa-fé, moralidade, confiança e irretroatividade dos atos administrativos onerosos, já que a legislação municipal, não determina a declaração das receitas da matriz e, portanto, o estabelecimento filial deve informar apenas as suas próprias receitas para fins tributários, devido a sua autonomia de acordo com art. 127, II do CTN.

O Código Tributário Nacional, na inteligência de seu art. 127, II, ensina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, no mesmo sentido, o Município entende ser correta a aplicação de isenção nos termos da Lei nº9.603/2008 com a previsão de sua aplicação apenas para as empresas estabelecidas dentro de seu Município, conforme já explicitado anteriormente.

No entanto, isso não importa no conceito de microempresa nos termos da LC 123/2006, uma vez que nos termos desta lei é necessário a declaração de todas as receitas auferidas, ou seja, a soma da receita de todos os estabelecimentos independentemente de onde estejam localizados, pois o benefício tributário será dado de acordo com sua faixa de faturamento. Nesse sentido a DFA (declaração fiscal municipal) deve conter as mesmas receitas apresentadas na DASN (declaração anual do Simples Nacional). Mas isto não se confunde com a DMS (declaração mensal de serviços), regida pelo Decreto nº10.874/2015, para a qual deverão ser declaradas apenas as receitas tributáveis de empresas estabelecidas no Município para fins de tributação.

O art. 100 do Decreto nº442/2004, bem como, o art. 16, §3º do Decreto nº2390/2008 dirigem-se expressamente a empresas sediadas no Município, pois só estas estão sujeitas às obrigações tributárias impostas pela legislação de Ponta Grossa. Porém, ao tratar das isenções, o Município tem o direito de definir seu público alvo, qual seja, as microempresas assim consideradas pela LC 123/2006.

Faz-se necessário orientar o contribuinte no sentido de que a DMS regulamentada no Decreto nº10.874/2015 é obrigação acessória mensal para estabelecimentos sediados em Ponta Grossa. Já a DFA (Declaração Fiscal Anual) que serve para fins de isenção é realizada anualmente apenas pelas empresas que



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

preenchem os requisitos para isenção e para tanto, estas devem lançar as receitas auferidas de todos os seus estabelecimentos agrupados para determinação de seu enquadramento nos termos da LC123/2006.

Ademais a declaração parcial das receitas da empresa para fins de isenção podem configurar omissão sujeitando a empresa ao desenquadramento e multa de 150% sobre as receitas tributáveis, nos termos da Resolução nº140 do CGSN, art. 96, II a qual regulamenta a LC/123/2006.

Portanto, voto pela improcedência do alegado.

3. CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO – ART. 146 CTN

Citando o deferimento de sua isenção de ISS, afirma que o fisco municipal não pode alegar desconhecimento ou, ainda, que houve “erro de fato” (questão objetiva), uma vez que o histórico documental entre as partes exige concluir que houve a presunção formal de conhecimento e concordância, bem como, não seria possível alegar que houve mudança de critério de interpretação das normas aplicáveis aos fatos (questão subjetiva), o que impede a aplicação retroativa. Afirmando nítida ofensa ao art. 146 CTN, diz que a regra prevista somente se excetua quando os fatos não forem conhecidos pela administração.

O art. 150, §6º, da Constituição Federal, finca princípio constitucional no sentido de que “qualquer subsídio ou **isenção**, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g”.

Alinhado a essa disposição constitucional, o artigo 97, inciso VI, do CTN traz que somente a lei pode estabelecer as **hipóteses de exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários.

Nessa mesma toada, o art. 176 do CTN, estabelece que a isenção, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Diante dessas previsões, o julgador deverá orientar sua interpretação de acordo com o que dispõe a lei que instituiu a isenção e interpretá-la literalmente. Com base nessa premissa, passa-se a apreciar os critérios de concessão dessa isenção prevista na lei nº9.603/2008.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Analisados os argumentos apresentados pela recorrente verifica-se este falho ao analisar a legislação tributária como um todo. O art. 4º, da Lei 9.603/2008, trouxe em sua redação a concessão de isenção do imposto sobre serviços, na seguinte redação:

Art. 4º - Poderão ser isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, mediante requerimento na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.883/2011)

§1º - Para efeito de determinação do limite de isenção previsto neste artigo, será considerada receita bruta anual o valor total auferido no ano-calendário anterior ao período de apuração

Percebe-se que os critérios destacados para a concessão da isenção até então eram o fato do contribuinte ser uma microempresa e tivesse o faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Assim, tinha-se um critério subjetivo, ser microempresa, e outro objetivo, faturar até 360 mil reais. Observe-se que quando a lei trata do regime diferenciado, alerta que a definição de microempresa e portanto, o limite previsto para enquadramento, será determinado pela Lei Complementar nº123/06.

Já o parágrafo primeiro cita que a receita bruta anual será o valor total auferido no ano-calendário anterior ao do período de apuração, ou seja, todas as receitas auferidas pela empresa e não apenas de um dos estabelecimentos.

No caso dos autos, o contribuinte declarava suas receitas parcialmente obtendo o benefício de isenção como se fosse microempresa, porém constatada a receita bruta real, não resta alternativa senão a tributação das receitas auferidas no estabelecimento sediado em Ponta Grossa, já que a empresa não possui os requisitos subjetivo e objetivo necessárias à concessão do benefício.

Caso aceitássemos que as receitas fossem segregadas para fins de enquadramento, bastava uma EPP dividir-se em várias filiais e solicitar o enquadramento de cada um dos seus estabelecimentos separadamente e fugir da tributação de ISS.

O próprio recorrente destacou o art. 2º da Lei 9603/08 segundo o qual considera-se microempresa aquelas consideradas como tal pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, o que corrobora com a tese do recorrente estar ciente de que para obter os benefícios tributários era necessário ser microempresa e que este sabia que sua entidade como um todo não enquadrava-se nessa condição, nos termos do art. 3º da LC 123/2006, e nesse caso não há que se falar em mudança de critérios de interpretação e irretroatividade de lei tributária.

Passa-se a analisar alguns artigos da Lei 9603/2008 atualizada pela Lei 10931/2012:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte aquelas consideradas como tal pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecidas neste Município, desde que estejam regularmente inscritas no cadastro municipal. (Redação dada pela Lei nº 10931/2012)



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, a microempresa que exceder no ano-calendário o limite de receita bruta anual a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 passa, no ano seguinte, à condição de empresa de pequeno porte. (Redação dada pela Lei nº 10931/2012)

Art. 3º Aplicam-se a esta Lei as vedações de inclusão estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. (Redação dada pela Lei nº 10883/2011) (Regulamentado pelo Decreto nº 6274/2012)

Art. 8º As microempresas e empresas de pequeno porte, contribuintes do Imposto Sobre Serviços, farão o recolhimento deste imposto mediante o uso de documento único estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a quem compete sua elaboração e disponibilização aos usuários.

Art. 10º O valor mensal devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pela microempresa e empresa de pequeno porte será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas anexas à Lei Complementar nº 123/06. (Redação dada pela Lei nº 10883/2011)

§ 1º - Para efeito de determinação da faixa de faturamento e correspondente alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período apurado. (Redação dada pela Lei nº 10883/2011)

Parágrafo Único. Ficam as microempresas e empresas de pequeno porte obrigadas a guardar os comprovantes dos recolhimentos efetuados através do documento único de que trata este artigo, e apresentá-los, sempre que requeridos, ao Fisco deste Município.

Verificando-se a literalidade da lei, observe-se que seria impossível ao legislador municipal prever todas as situações em que ocorrerá a hipótese tributária. Porém, o direito é uno e deve ser interpretado como tal. O limite de um termina quando começa o do outro e desta forma analisando a Lei Complementar nº123/06, a qual dá poderes aos municípios para conceder os benefícios fiscais, esclarece-se prontamente que para fins de enquadramento as receitas apesar de declaradas em separado para fins de tributação deverão ser consideradas conjuntamente para fins de enquadramento como microempresa.

Nesse contexto, voto pela improcedência total dos argumentos expostos no presente recurso.

4. CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE 10% E 75% - ART. 112 CTN E INEXISTÊNCIA DO BIS IN IDEM

Afirma ser seu enquadramento como microempresa uma prática reiterada da autoridade administrativa, tornando-se norma complementar de acordo com art. 100 do CTN, não podendo produzir efeitos retroativos. Quanto às multas diz ser indevida a cumulação de 10% aplicado ao auto de infração 1022/2019 com a multa de 75% exigida no auto de infração 1023/2019. Ademais coloca a multa de 75% como uma penalidade por exercer seu direito de defesa e que com a ausência



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

de má fé que justifique penalidade tão severa, deve-se afastá-la pela aplicação do art. 112 do CTN, “*in dubio pro contribuinte*”. Persistindo apenas a multa de 10% em caráter alternativo e exclusão do multa de 75% em face de indevido “*bis in idem*”.

O art. 112 do CTN dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No presente caso, justamente em virtude da aplicação do art. 112 do CTN não fora aplicada a multa de 150%, prevista na Resolução nº140 do CGSN, art. 96, II, a qual regulamenta a LC/123/2006. Pois em virtude da declaração a menor para o Município, ou seja, sem declarar a totalidade de receitas da empresa nos termos da LC 123/06, o contribuinte abre uma brecha para considerações de fraude na declaração fiscal anual com previsão de multa de 150%, no entanto considerando que as declarações não foram fraudadas e que simplesmente houve um erro de interpretação por parte do declarante, fez-se necessária a aplicação do art. 96, I da mesma resolução, multa pelo não pagamento do tributo.

O artigo 24 da Lei 7.500/2004, prevê a aplicação de multa de mora:

Art. 24 O crédito tributário, inclusive decorrente de multa, atualizado monetariamente, será acrescido de juro de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º No caso de parcelamento, os juros serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova aplicação até o efetivo pagamento das parcelas.

§ 2º Não sendo possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á, para cálculos dos juros de mora a média do período verificado.

Já o artigo 96 da Resolução CGSN nº 140/2018 prevê a aplicação de multa nos seguintes termos:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Da leitura dos artigos percebe-se que a natureza jurídica das multas é diferente uma da outra. A de 75% ocorre com o descumprimento da obrigação principal *devida no âmbito do Simples Nacional*, ou seja, pela falta de seu pagamento no período correto. Já a de 10% é penalidade pelo atraso do



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

pagamento, alinhada à mora do contribuinte em adimplir a obrigação principal. Portanto, o argumento de incidência de bis in idem não deve prosperar.

Sobre o argumento de que a Resolução CGSN nº 140/2018 não se aplicaria ao caso em comento, por ser posterior ao período da autuação, deve-se levar em consideração que o seu art. 96, inciso I, tem rastro no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, já vigente quando do auto de infração. Além disso, de mesma forma, a Resolução CGSN nº 94/2011 e nº 30/2008.

A capitulação o fato, a natureza, as circunstâncias materiais do fato, a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação estão bem definidos através da construção legislativa e descrição das penalidades no auto de infração. Assim, não há dúvida que sustenta uma interpretação mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN.

Diante do exposto, voto pelo IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso administrativo e manutenção dos Autos de Lançamento nº1022/2019 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 1023/2019.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar totalmente improcedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Márcio Henrique Martins de Rezende, Bruno Italo Ronchi, Rubens Gomes, Marcelo de Souza, Peter Emanuel Pinto e Hélio Chociai, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider e da Secretária Geral Bianca Tramontim.

Ponta Grossa, 08 de agosto de 2019.


Elaine Cristina Moreira Schnaider
Relatora


Bianca Tramontim
Secretária Geral

Realizado em:
27/09/19
